



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.257 - RN (2018/0108948-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : VALFRIDO FIRMINO
ADVOGADOS : THIAGO NEVIANI DA CUNHA E OUTRO(S) - RN011884
JOÃO CARLOS VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
- RN012377
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 15 DA LEI N.º 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o delito previsto no art. 15 da Lei n.º 10.826/2003 é crime de perigo abstrato que presume dano à segurança pública, sendo desnecessária a comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado.

2. Admitida a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é incabível o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal.

3. Ademais, a pretendida inversão do julgado, com o reconhecimento da impossibilidade de cumprir a pena restritiva de direitos imposta, em razão de alegada doença do Paciente, implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.257 - RN (2018/0108948-0)

AGRAVANTE : VALFRIDO FIRMINO
ADVOGADOS : THIAGO NEVIANI DA CUNHA E OUTRO(S) - RN011884
JOÃO CARLOS VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
- RN012377
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por VALFRIDO FIRMINO contra a decisão de fls. 383-387, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela Defesa, nos termos da seguinte ementa (fl. 383):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 15 DA LEI N.º 10.826/2003. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões recursais, a Defesa alega a atipicidade da conduta em razão da inexistência de ofensividade ao bem jurídico tutelado.

Aduz que o Agravante preenche os requisitos legais previstos no art. 77, § 2.º, do Código Penal.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.257 - RN (2018/0108948-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 15 DA LEI N.º 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o delito previsto no art. 15 da Lei n.º 10.826/2003 é crime de perigo abstrato que presume dano à segurança pública, sendo desnecessária a comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado.

2. Admitida a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é incabível o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal.

3. Ademais, a pretendida inversão do julgado, com o reconhecimento da impossibilidade de cumprir a pena restritiva de direitos imposta, em razão de alegada doença do Paciente, implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Apesar dos argumentos despendidos pelo ora Agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem manteve a condenação do Agravante pela prática do delito previsto no art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003, com base nas seguintes razões de decidir (fl. 220):

"[...]"

No caso, não restam dúvidas acerca da prática do delito do art. 15 da Lei 10.826/03 por parte do recorrente.

A testemunha José Hildemberg Nepomuceno dos Santos (vide mídia de fl. 125), policial militar que participou das diligências, informou que chegou ao seu conhecimento que o acusado teria efetuado disparo com arma de fogo. Ao se dirigir ao apartamento do recorrente, ele (apelante) confessou a realização dos disparos e entregou a arma sem qualquer oposição.

Além disso, o próprio apelante (conforme mídia de fl. 125)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confessou em seu interrogatório que efetuou 3 disparos de arma de fogo em direção a urna construção (muro da obra) em frente da sua residência, eis que os trabalhadores da obra proferiram expressões inapropriadas (repetidas pela sua filha de 4 anos que as ouvia), com alusões preconceituosas e xingamentos contra o apelante.

Portanto, não há como acolher o pleito absolutório, na medida em que o réu percorreu os caminhos proibidos pela norma penal (disparar arma de fogo em local habitado ou em suas adjacências ou em via pública), independentemente da lesividade ou ameaça ao bem tutelado (incolumidade pública)."

Como ressaltei na decisão atacada, o delito previsto no art. 15 da Lei n.º 10.826/2003 é crime de perigo abstrato que presume dano à segurança pública, sendo desnecessária a comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ. ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal de origem sobre a tipicidade e dolo e decorreu da análise do contexto fático-probatório disponível nos autos, sendo, portanto, inadmissível sua revisão na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O disparo de arma de fogo em local habitado configura o tipo penal descrito no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, crime de perigo abstrato que presume o dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado (ut, AgRg no AREsp 684.978/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 12/12/2017).

3. Incidência da Súmula 568/STJ: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

4. Agravo regimental improvido"(AgRg no AREsp 1.354.944/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como destacado na decisão agravada, a leitura do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem evidencia, claramente, a conclusão de que o agravante efetuou disparo de arma de fogo no interior de sua residência, existindo pessoas por perto.

2. O disparo de arma de fogo em local habitado configura o tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal descrito no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, crime de perigo abstrato que presume o dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado.

3. Para acolher o pleito defensivo e absolver o réu, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 684.978/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

Em relação à concessão do benefício de suspensão condicional da pena, a Corte de origem entendeu que (fl. 223; sem grifos no original):

"[...]

Quanto ao argumento de que tem direito à concessão da suspensão condicional da pena, eis que preencheu os requisitos do art. 77 do CP e não tem condições físicas de prestar serviços à comunidade, também não há como acolhê-los.

*É que o benefício do art. 77 do CP reclama não apenas que a pena cominada seja de até 2 anos, mas também que não seja indicada ou cabível a substituição revista no art. 44 do CP. **Ora, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (mais benéfica ao réu) foi corretamente reconhecida pelo juízo de primeiro grau, porquanto observados os seus requisitos, motivo pelo qual não há falar em suspensão da pena.***

Nem mesmo o argumento de que o apelante não tem condições de prestar serviços à comunidade se sustenta. Malgrado tenha afirmado que possui problemas de locomoção (lesão grave no fêmur - vide documentos de fls. 158-162) e que não pode ficar por muito tempo numa mesma posição (em pé, por exemplo), nada obsta que o juízo da execução adapte o cumprimento das penas restritivas de direitos ao seu contexto de saúde física (carga horária, tipo de prestação de serviço etc.)."

No caso, reafirmo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que admitida a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é incabível o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CÁRCERE PRIVADO. AMEAÇA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVOS DO CRIME. ART. 77, II, DO CP. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Segundo dispõe o art. 77 do Código Penal, são requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulativos para a obtenção da suspensão condicional da pena: I) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; II) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

6. *Evidenciada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo certo que o paciente ostenta maus antecedentes e que os motivos do crime ocasionaram a majoração de sua pena-base, descabe falar em concessão do sursis, pois não resta preenchido o requisito do inciso II do art. 77 do CP.*

7. *Writ não conhecido" (HC 401.543/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018, sem grifos no original.)*

Por fim, no que tange à pretendida inversão do julgado, com o reconhecimento da impossibilidade de cumprir a pena restritiva de direitos imposta em razão de alegada doença do ora Agravante, o Tribunal *a quo* consignou que, *in verbis* (fl. 223):

"Nem mesmo o argumento de que o apelante não tem condições de prestar serviços à comunidade se sustenta. Malgrado tenha afirmado que possui problemas de locomoção (lesão grave no fêmur - vide documentos de fls. 158-162) e que não pode ficar por muito tempo numa mesma posição (em pé, por exemplo), nada obsta que o juízo da execução adapte o cumprimento das penas restritivas de direitos ao seu contexto de saúde física (carga horária, tipo de prestação de serviço etc.)."

Rever a conclusão a que chegou a Instância *a quo*, de que a suposta doença do Condenado impediria o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta pelo Magistrado de origem, com a possibilidade de adaptação pelo Juiz da Execução, implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. COMPROVAÇÃO POR LAUDO COMPLEMENTAR. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE OU AMEAÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 66 DO CP (ATENUANTE INOMINADA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA. NÃO ATENDIMENTO.

I - In casu, as instâncias a quo consignaram, de maneira fundamentada e com remissão a elementos concretos presentes nos autos, notadamente ao depoimento da vítima, testemunhas, a laudos hospitalares e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial complementar, a incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Dessa feita, absolver a agravante ou desclassificar a conduta para delito menos grave, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

II - Cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. III - A culpabilidade da ora agravante revelou-se exacerbada e as consequências do crime extrapolaram em muito a normalidade, pois, conforme assinalado pelas instâncias de origem, o contexto em que se desenrolou a conduta criminosa envolve "histórico de perseguição engendrado pelas apelantes em desfavor da vítima e das circunstâncias de sua vulnerabilidade no momento em que teve a clínica na qual se submetia a tratamento médico/estético invadida pelas apelantes que ludibriaram a recepção para chegarem até a sala em que se encontrava A. K. M. R. e, finalmente, consumarem o intento criminoso" (fl. 1.063).

IV - Com relação à atenuante inominada do art. 66 do CP, também não lhe assiste razão, pois não se verifica qualquer circunstância relevante a indicar a possibilidade de aplicação da referida figura. A propósito, bem acentuou Colegiado a quo que "o significativo lapso temporal transcorrido entre o rompimento da relação conjugal e o fato ilícito apurado nestes autos, sem olvidar da própria natureza da 'não aceitação' do fim do matrimônio, afasta a excepcionalidade da circunstância contida na mens legis extraída do artigo 66 do Código Penal, estreitamente relacionada à ocorrência de um fato indicativo de uma mentor culpabilidade do agente, sob pena de se estimular que as frustrações pessoais da vida sejam solucionadas ou mesmo amenizadas com a prática de infrações penais" (fl. 1.065; grifei).

V - 'Para a concessão da suspensão condicional do processo é necessário, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o atendimento às exigências de ordem subjetiva, dispostas no artigo 77 do Código Penal, referentes à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito.'(AgRg no HC 404.028/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 17/08/2017)

VI - Na questão, acentuou o eg. Tribunal de Justiça que a "culpabilidade da ré é exacerbada, pelo histórico de ameaças e perseguições à vítima e seus familiares", não tendo, portanto, a agravante atendido requisito subjetivo legalmente previsto para a concessão do benefício pleiteado. Nessa senda, se as instâncias ordinárias consideraram não estarem preenchidos os requisitos subjetivos para o deferimento da suspensão condicional da pena, para rever tal conclusão, seria necessário o reexame de matéria fática, providência vedada por força da Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido"(AgRg no AREsp 1061565/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0108948-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.290.257 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01001441920158200003 1001441920158200003 20160089847000100 20160089847000200
20160089847000300 20160089847000400 20160089847000500

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALFRIDO FIRMINO
ADVOGADOS : THIAGO NEVIANI DA CUNHA E OUTRO(S) - RN011884
JOÃO CARLOS VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA - RN012377
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALFRIDO FIRMINO
ADVOGADOS : THIAGO NEVIANI DA CUNHA E OUTRO(S) - RN011884
JOÃO CARLOS VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA - RN012377
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.